



## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO No 2.349, de 17 de fevereiro de 2005.

Dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 51 e 64 da Lei 1.505, de 28 de outubro de 2004,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS COTAS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS

Art. 1º As despesas de outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, vinculadas às fontes de recursos Ordinários e Próprios, são executadas pelo sistema de cotas orçamentário-financeiras, na conformidade deste Decreto.

§ 1º Consideram-se despesas de outros custeios as relativas aos dispêndios com diárias, material de consumo, passagens, transporte, serviços de consultoria, locação de mão-de-obra, material de distribuição gratuita e outros serviços de terceiros prestados por pessoas física e jurídica.

§ 2º As cotas mencionadas neste artigo são fixadas mensalmente pelo Governador do Estado, mediante proposta da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente fundada no comportamento da receita e na disponibilidade financeira, segundo levantamento da Secretaria da Fazenda, bem assim nas demandas das unidades orçamentárias.

Art. 2º Autorizadas as cotas das unidades orçamentárias pelo Governador do Estado, a Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente promove, via Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, a inclusão no Programa de Trabalho Anual, na conformidade do Manual Técnico de Orçamento para o exercício de 2005.

Parágrafo único. O saldo orçamentário-financeiro das cotas de outros custeios pode ser reprogramado para utilização em despesas de capital ou inversões financeiras, mediante proposta da respectiva unidade orçamentária à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 3º As cotas provenientes de Recursos Ordinários são movimentadas através da conta única no SIAFEM e liberadas pela Secretaria da Fazenda em conta específica de cada unidade orçamentária da administração direta e indireta.

§ 1º As unidades orçamentárias executam as Programações de Desembolso - PD, que serão enviadas diariamente em meio magnético ao estabelecimento bancário, através da Secretaria da Fazenda.

§ 2º A Relação das Ordens Bancárias Externas - RE, assinada pelo ordenador de despesa e pelo responsável financeiro, é encaminhada ao estabelecimento bancário, até o dia seguinte, para efeito de liberação dos respectivos pagamentos.

§ 3º Os pagamentos realizados através das PD são executados diariamente até às dezessete horas mediante programação sistêmica autorizada pelo SIAFEM.

Art. 4º Os saldos dos recursos de cotas orçamentário-financeiras são remanejados para a cota mensal subsequente.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA E DAS DESPESAS

#### Seção I Da Gestão Orçamentário-Financeira

Art. 5º O Sistema de Gestão Financeira é programado para processar somente as Notas de Liquidação - NL de despesas previstas no Cronograma Mensal de Desembolso.

Parágrafo único. As despesas que ultrapassem a programação são ajustadas à programação dos meses subsequentes, salvo casos expressamente autorizados pelo Governador do Estado.

Art. 6º A gestão das finanças públicas nas unidades orçamentárias do Poder Executivo obedece às seguintes regras:

I - as despesas relativas a:

a) outros custeios são:

1. atendidas exclusivamente através de recursos provenientes das cotas mensais;

2. detalhadas, por subitem de natureza, via SIAFEM, e submetidas aos respectivos controles do Sistema de Informações para o Planejamento, Orçamento, Gerenciamento e Avaliação das Ações Governamentais, para efeito de liberação da cota mensal subsequente;

b) contratos, convênios, acordos, ajustes ou compromissos de vigência plurianual são empenhados no exercício, na conformidade do cronograma físico-financeiro, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) aquisição de passagens aéreas e terrestres ou fretamento de aeronaves devem ser aprovadas antecipadamente pelo Secretário-Chefe do Gabinete do Governador, na conformidade do Anexo I a este Decreto, e executadas diretamente pela unidade gestora;

II - as unidades orçamentárias devem processar os empenhos estimativos, e a Secretaria da Fazenda efetuar o pagamento relativamente a cada unidade orçamentária, de forma individualizada, na conformidade das faturas e planilhas apresentadas pelo Secretário-Chefe do Gabinete do Governador, no caso de despesas com:

a) manutenção e conservação de veículos, fornecimento de combustíveis e lubrificantes, realizadas através da Garagem Central;

b) energia elétrica;

III - a concessão de diárias à conta de recursos ordinários ou de outras fontes submete-se a controle do ordenador de despesas quanto à correta aplicação dos recursos, verificando-se:

a) o prévio empenho;

b) os exatos:

1. dias de afastamento;

2. valores da correspondente tabela;

c) o preenchimento de formulário apropriado e a restituição das correspondentes diárias, no prazo de cinco dias, em caso de frustração do afastamento, regresso antecipado ou outro motivo que o justifique;

IV - É facultado aos Secretários de Estado e equivalentes:

## Sumário

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	8
COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR	9
SECRETARIA DA FAZENDA	9
SECRETARIA DA SAÚDE	15
IGEPREV-TOCANTINS	16
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	16

a) quando em viagem oficial, optar pelo ressarcimento das despesas com alimentação, pousada e aquisição dos materiais de consumo e permanente necessários ao desempenho do serviço, mediante comprovação e justificativa da correspondente despesa;

b) delegar poderes, para fins de concessão de diárias, a responsável por unidade administrativa não localizada na Capital, observado o Decreto 2.062, de 22 de abril de 2004;

V - é vedada a realização de despesa com contribuições, patrocínio de formaturas, festas, confraternizações ou outras de igual natureza, estranhas à atividade-fim da unidade orçamentária;

VI - é vedado a órgão público integrante da estrutura básica do Poder Executivo iniciar obra sujeita a licenciamento ambiental ou prosseguir na execução dela sem prévia liberação do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

§ 1º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 59, incisos I e II, da Lei 1.505, de 28 de outubro de 2004, quando houver aumento de despesa na Categoria de Programação Orçamentária cumpre ao gestor de cada unidade do Poder Executivo promover, nos autos do procedimento administrativo, a juntada:

I - do Formulário de Crédito Adicional I ou II, conforme o caso, de acordo com o modelo indicado no Manual Técnico de Orçamento de 2005;

II - da declaração prevista no inciso II do art.16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Considera-se aumento de despesa, para os fins do parágrafo anterior, o acréscimo sujeito à abertura de crédito adicional, excetuada a movimentação orçamentária dentro da mesma ação governamental.



**Marcelo de Carvalho Miranda**

GOVERNADOR DO ESTADO

**Mary Marques de Lima**

SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL

**Paulo Henrique Aramuni de Carvalho**

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DO TOCANTINS**

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo estende-se ao colaborador eventual, na conformidade do correspondente convite ou contrato, limitando-se a diária ao valor atribuível ao nível funcional DAS-10.

Art 7º O afastamento de servidor para participar de cursos, treinamentos, palestras, conferências, seminários, congressos e assemelhados, considerados essenciais na programação de qualificação, formação, aperfeiçoamento, especialização ou de capacitação funcional, pode ser autorizado, por até cinco dias, pelo ordenador de despesa.

Parágrafo único. As autorizações por tempo superior a cinco dias dependem de prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 8º Ao servidor na condição de estudante poderá ser concedida ajuda financeira destinada à indenização total ou parcial de despesas extraordinárias com locomoção, pousada, alimentação, material didático, inscrição e outras parcelas indispensáveis à realização do estudo, observadas as normas prescritas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º Considera-se estudante o servidor que for regularmente matriculado em instituição de ensino ou inscrito como participante dos eventos de capacitação de pessoal.

§ 2º A ajuda financeira de que trata o *caput* deste artigo:

I - é suportada pela cota de custeio mensal ou por recursos previstos em convênios ou operações de crédito;

II - pode ser paga ao próprio servidor ou diretamente ao fornecedor ou prestador do serviço.

§ 3º Cabe ao gestor de cada órgão ou entidade estabelecer em regulamento próprio:

I - os critérios de participação, acompanhamento e avaliação de aproveitamento do servidor nos estudos;

II - o valor da ajuda financeira necessária para cobertura das despesas elencadas no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso da desistência injustificada ou baixo aproveitamento, o servidor deverá ressarcir ao Tesouro do Estado os custos havidos com o seu ensino e afastamento.

Art. 9º A conta única vinculada ao SIAFEM reúne as contas bancárias dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 10. Os recursos orçamentário-financeiros destinados à contrapartida em convênios e contratos devem constar do Cronograma Mensal de Desembolso.

§ 1º As receitas de convênios são levadas ao depósito em conta corrente específica aberta pela Secretaria da Fazenda por solicitação do ente conveniado.

§ 2º A movimentação de recursos vinculados a convênio submete-se às instruções normativas do Tesouro Nacional e dos convenientes.

Art. 11. A conta corrente somente pode ser aberta por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à abertura autorizada pelo ordenador de despesa de conta corrente para a movimentação dos recursos de suprimento de fundos em nome do órgão concedente.

Art. 12. A solicitação de crédito adicional e a movimentação orçamentária relativas ao orçamento de 2005 obedecem às normas do Manual Técnico de Orçamento para o exercício de 2005, editado pela Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, na conformidade dos arts. 5º e 7º da Lei 1.543, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 13. A empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social votante deve apresentar, mensalmente, à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente e à Secretaria da Fazenda os demonstrativos da programação orçamentária e da execução financeira dos recursos de qualquer fonte relativos a custeio, investimentos e inversões financeiras.

## Seção II Da Despesa

Art. 14. A execução orçamentário-financeira, desde o empenho até o pagamento, obedece ao controle e às rotinas descritas no Anexo II a este Decreto.

Art. 15. O ato inicial da execução de despesa com investimento, inversão financeira ou custeio, não incluída nas cotas orçamentário-financeiras, depende:

I - de Nota de Dotação - ND, emitida pelo SIAFEM na conformidade do art. 69 da Lei 1.505, de 28 de outubro de 2004, ou de declaração, quando se tratar de recursos relativos ao exercício seguinte, para efeito de comprovação da disponibilidade de crédito orçamentário;

II - de autorização do Governador do Estado, na forma do Anexo III a este Decreto, após prévia manifestação do Comitê de Execução Orçamentária.

Art. 16. O ato inicial do procedimento da execução de despesa incluída nas cotas de custeio mensal formaliza-se ao teor do Anexo V a este Decreto.

Art. 17. Quando não suportado pela cota de custeio, o pagamento de despesas com investimento, inversão financeira ou custeio, de qualquer fonte, cujo valor supere R\$ 20.000,00, sujeita-se ao visto do Governador do Estado, na conformidade do Anexo IV a este Decreto.

Art. 18. O pagamento de despesa com a aquisição de equipamento e material permanente implica o prévio registro e tombamento do bem no documento fiscal a cargo do responsável pelo patrimônio do órgão.

Art. 19. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 20. Da execução orçamentário-financeira participam o ordenador de despesa ou servidor plenipotenciário e o responsável pelo setor de administração e finanças da unidade orçamentária.

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSEMBLHADOS

Art. 21. Os contratos, convênios e assemblhados, com as respectivas modificações, são instruídos na unidade administrativa celebrante, na conformidade:

I - da Lei:

a) de Diretrizes Orçamentárias do Estado;

b) 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

II - das normas de prestação de contas expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - do plano de trabalho previamente aprovado.

Parágrafo único. Reputa-se inexistente a cláusula de prorrogação automática que se insira em instrumento de contrato celebrado com o Estado, salvo quando ela não implique acréscimo de despesa.

Art. 22. Os atos de gestão, contratos, convênios e assemblhados que importem despesa, inclusive reajustamento, correção ou atualização monetária, ainda que decorrente da flutuação de moedas ou estipulação contratual, sujeitam-se à prévia autorização ou delegação de poderes do Governador do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos gastos da cota de custeio.

Art. 23. Os reajustes dos contratos de obras e serviços são autorizados após aferição do respectivo objeto ou, antes, na hipótese excepcional de readequação do projeto para compatibilização da despesa projetada com a disponibilidade orçamentário-financeira, mediante manifestação prévia da Secretaria da Infra-Estrutura.

Art. 24. As minutas dos editais de licitação, dos contratos, convênios, acordos, ajustes e suas alterações:

I - para compras, obras e serviços, submetem-se ao prévio exame da assessoria jurídica da unidade licitante e, na falta desta ou a critério do ordenador de despesa, do Procurador-Geral do Estado, na conformidade do art. 38 da Lei 8.666/93;

II - com instituição financeira que impliquem alteração do procedimento de arrecadação, pagamento, prestação de serviços e repasse de ICMS e IPVA aos municípios, além da obrigatoriedade definida no item antecedente, são firmados pelo Secretário da Fazenda com a interveniência do órgão solicitante.

Art. 25. Os aditamentos que modifiquem o valor do contrato, em decorrência da ampliação do seu objeto nos limites legais ou de prorrogação do prazo devem ser tecnicamente motivados e conter a respectiva classificação orçamentária.

Art. 26. É delegada atribuição aos Secretários de Estado para celebrar os convênios que não contenham contrapartida financeira do Estado e autorizar a despesa necessária à sua execução.

Art. 27. O convênio que importe contrapartida financeira do Estado sujeita-se à prévia autorização do Governador do Estado, na conformidade do Anexo III a este Decreto.

### CAPÍTULO IV DALICITAÇÃO

Art. 28. São obrigatoriamente precedidos de ND, emitida pelo SIAFEM, para fins de comprovação de suficiência de crédito orçamentário:

I - os procedimentos das licitações e os atos de sua dispensa e declaração de inexigibilidade;

II - as transferências ou descentralização de recursos.

Parágrafo único. A ND, peça precedente do ato de autorização e abertura da despesa, é juntada ao correspondente procedimento administrativo, inclusive quando se tratar de hipótese prevista no art. 15 deste Decreto.

Art. 29. As licitações destinadas à aquisição de bens e serviços para os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo são processadas e julgadas pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Fazenda e homologadas pelo gestor do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - não se aplica à:

a) Secretaria da Infra-Estrutura e ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Tocantins - DERTINS;

b) Secretaria da Comunicação na:

1. aquisição dos bens e serviços necessários ao desempenho de suas atividades;

2. contratação dos serviços de comunicação destinados a outras unidades;

c) Fundação de Medicina Tropical do Tocantins, na aquisição dos bens e serviços necessários ao desempenho de suas atividades;

d) unidade orçamentária que, verificada a disponibilidade imediata dos bens e serviços conexos aos programas financiados, utilize o shopping ou Método de Comparação de Preços, internacional e nacional, até o limite de R\$ 80.000,00 por procedimento;

e) Secretaria da Saúde na aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento de hospitais ou postos de saúde.

§ 2º Os casos de dispensa ou declaração de inexigibilidade para contratação de serviços de comunicação serão decididos pelo Secretário de Estado da Comunicação, após prévio parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Cabe ao gestor do órgão ou entidade decidir, em ato motivado, sobre:

I - os casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93;

II - os demais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 30. Na contratação de obras e aquisição de bens e serviços, inclusive os de consultoria, com recursos provenientes de organismos internacionais, objeto de acordos, doação, empréstimos, cooperação técnica não-reembolsável e convênios, aplicam-se as normas, condições e diretrizes dos respectivos agentes financeiros, na conformidade do § 5º do art. 42 da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003.

Parágrafo único. À contratação de que trata este artigo precede seleção realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Infra-Estrutura, ressalvadas as prerrogativas previstas no art. 29 deste Decreto.

Art. 31. O planejamento para aquisição dos bens e serviços necessários ao desempenho das atividades do órgão ou entidade é indispensável, observando:

I - os limites, a definição das unidades e das quantidades;

II - a disponibilidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal;

III - as condições de guarda e armazenamento que preserve o material adquirido.

§ 1º Para efeito do processo de compras, o setor competente deve manter sistema atualizado que permita a especificação completa do bem e favoreça a pesquisa ou cotação de preços, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

§ 2º A prerrogativa constante do inciso I do § 3º do art. 29 deste Decreto está condicionada ao uso do Sistema de Compras Via Internet estabelecido na forma do Decreto 1.124, de 13 de fevereiro de 2001, e também à justificativa de que as aquisições não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra que possa ser realizada de uma só vez.

§ 3º Na hipótese de o Sistema de Compras Via Internet não registrar, por duas vezes consecutivas, preços que subsidiem a contratação direta, o ordenador de despesa pode, mediante justificativa, utilizar outros meios de pesquisa ou cotação, levantamento ou banco de dados que demonstrem os preços praticados no mercado para contratação do objeto.

#### CAPÍTULO V DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E OPERACIONAL

Art. 32. O controle da execução orçamentária e operacional compreende:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

Art. 33. Cumpre ao gestor da Unidade Orçamentária operacionalmente estruturada, com o auxílio do Núcleo Setorial de Controle Interno, manter o controle de seus próprios atos, com a finalidade de:

I - conformá-los com:

a) os princípios de direito constitucional e administrativo;

b) as normas gerais e específicas, em especial as do Tribunal de Contas do Estado;

II - acompanhar e orientar os processos de planejamento, orçamento, avaliação e cumprimento efetivo das metas e resultados dos programas finalísticos e institucionais constantes de lei orçamentária e o respectivo plano plurianual;

III - prestar o apoio e as informações técnicas necessárias às inspeções e auditorias, inclusive as de programas específicos, realizadas pelo Controle Externo, ou pelo Sistema de Controle Interno da União;

IV - avaliar e aprovar, após parecer prévio do Núcleo Setorial de Controle Interno, as contas de adiantamentos a servidor, de descentralizações e transferência de recursos a pessoa pública e privada, enviando-as, quando for o caso, ao Tribunal de Contas para exame e julgamento;

V - enviar à Controladoria-Geral do Estado os relatórios de auditoria ou inspeção levados a efeito na unidade orçamentária pelos Tribunais de Contas do Estado e da União e pelo Sistema de Controle Interno Federal, bem como as respostas relativas às ocorrências apontadas;

VI - conferir uniformidade de interpretação e homogeneidade de aplicação das normas e procedimentos legais pertinentes.

§ 1º Ao Núcleo Setorial de Controle Interno incumbe:

I - analisar os procedimentos de despesas declarando-os aptos ao pagamento;

II - observar se houve a juntada da documentação de que trata o § 1º do art. 6º deste Decreto;

III - estabelecer Plano para realização de auditorias ou inspeções, observados os procedimentos, orientações e metodologias adotados pelo Órgão Central do Controle Interno, inclusive com vistas ao cumprimento do disposto no inciso IV do art. 6º da Lei 1.415, de 20 de novembro de 2003.

§ 2º Nenhum pagamento pode ser efetuado sem a declaração de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Não se considera Unidade Orçamentária operacionalmente estruturada a que execute seu orçamento através de outro órgão ou unidade, inclusive Conselhos e Fundos.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A divulgação de informação de natureza orçamentário-financeira, contendo indicadores socioeconômicos, pelos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, excetuados os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e os balancetes mensais, depende de autorização prévia da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, coordenadora das relações com o Governo Federal e instituições financeiras internas e externas.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revoga-se o Decreto 2.002, de 18 de fevereiro de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Lívio William Reis de Carvalho  
Secretário de Estado do Planejamento e  
Meio Ambiente

Jacques Silva de Sousa  
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do  
Estado

Derival Roriz Guedes Coelho  
Secretário de Estado da Fazenda

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

ANEXO I AO DECRETO Nº 2.349, de 17 de fevereiro de 2005.

GABINETE DO GOVERNADOR

REQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS Nº \_\_\_\_/2005.

PROPONENTE

NOME:  
CARGO/FUNÇÃO:

PROPOSTO

NOME:  
CARGO/FUNÇÃO:

ASSUNTO:

TRAJETO: ( ) AÉREO ( ) RODOVIÁRIO

LOCALIDADE (S)	VALOR UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
Data Saída: Horário: Data Retorno:	VALOR TOTAL  (por extenso)	
Horário: Empresa: Código:		

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_/2005.

REQUISITANTE

ORDENADOR DE DESPESA  
(Assinatura e Carimbo)

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Autorizo do Responsável (Gabinete do Governador)

ANEXO II AO DECRETO Nº 2.349, de 17 de fevereiro de 2005.

Grupo de Despesa	Fontes	Empenho - NE e Nota de Liquidação - NL	Programa de Desembolso - PD	Ordem Bancária - OB
------------------	--------	----------------------------------------	-----------------------------	---------------------

Administração Direta e Indireta:

Pessoal/Encargos Sociais	Todas	UNID. ORÇ.	UNID. ORÇ.	FAZENDA
Outras Despesas Correntes	00(cota)-14(cota)-40(cota)	UNID.ORÇ.	UNID.ORÇ.	UNID. ORÇ.
	19-20-28-29-35-60-61-70-71-86-88	UNID.ORÇ.	UNID.ORÇ.	FAZENDA
	10-11-16-23-25-27-45-50-80-90	UNID.ORÇ.	UNID.ORÇ.	FAZENDA
	00,14 e 40 (Extra-Cota)	UNID.ORÇ.	UNID.ORÇ.	FAZENDA
Amortizações Juros, Encargos de Dívida Interna e Externa	Todas	FAZENDA	FAZENDA	FAZENDA
Investimentos e Inversões Financeiras	00-14-19-20-28-29-35-40-60-61-71-86-88	UNID. ORÇ.	UNID. ORÇ.	FAZENDA
Investimentos e Inversões Financeiras	10-11-16-23-25-27-45-50-80-90	UNID. ORÇ.	UNID. ORÇ.	FAZENDA
Investimentos e Inversões Financeiras	00 e 40 (inversão de cota)	UNID. ORÇ.	UNID. ORÇ.	UNID. ORÇ.

ANEXO III AO DECRETO Nº 2.349 de 17 de fevereiro de 2005.

OFÍCIO/GASEC Nº \_\_\_\_/2005

Palmas, de \_\_\_\_ de 2005

DO (A):  
PARA: EXMO. SR. GOVERNADOR

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS - SERVIÇOS/MATERIAIS

QUANT.	DISCRIMINAÇÃO
	(descrever o serviço ou o material, o valor, a respectiva classificação orçamentária e o n.º da ND de bloqueio)

FINALIDADE DO MATERIAL OU SERVIÇO

\_\_\_\_\_  
Ordenador de Despesa

Manifestação do Comitê de Execução Orçamentária

Favorável  Contrária Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Representante do Comitê

Autorizo, observadas as normas legais e a ética

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Governador do Estado

ANEXO IV AO DECRETO Nº 2.349, de 17 de fevereiro de 2005.

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO Nº \_\_\_\_/2005.

DA (o):  
PARA: SECRETARIA DA FAZENDA

Senhor Secretário,

Após minuciosa verificação dos aspectos legais, formais e éticos do Procedimento Administrativo n.\_\_\_\_\_, da operação que o motivou e de suas respectivas contas, AUTORIZO O PAGAMENTO da quantia de R\$\_\_\_\_\_(\_\_\_\_\_), que diz respeito a \_\_\_\_\_, à conta da classificação orçamentária \_\_\_\_\_, fonte(s) \_\_\_\_\_ de recursos \_\_\_\_\_.

Palmas, de \_\_\_\_ de 2005.

Responsável pela Unidade Orçamentária

Visto:

Governador do Estado

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2005.



**ATO Nº 210 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.985, de 28 de janeiro de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Administração, a partir de 16 de fevereiro de 2005:

1. ÉRIKA JARDIM DA FONSECA SANTOS, Assessor Especial, DAS-10;
2. TELMO MÁRIO DORNELLES GOSCH, Assessor Especial, DAS-7;

**II - REDISTRIBUIR**

os cargos referidos no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 211.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, resolve

**ANULAR**

a Portaria CCI n. 14, de 6 de janeiro de 2005, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial do Estado 1.837, na parte que exonerou as pessoas adiante indicadas, restaurando os Atos de nomeação especificados:

I - 205, 14 de janeiro de 2003, DOE 1.360:  
NARA DEJANE PEREIRA DOS SANTOS;

II - 208, 14 de janeiro de 2003, DOE 1.360:  
KLISCIA BORGES ROCHA;

III - 317, 18 de janeiro de 2003, DOE 1.366:  
ADELIA DE CASTRO BRANDÃO;  
CLEIDE MARILIA LOPES VIEIRA;

IV - 332, 20 de janeiro de 2003, DOE 1.367:  
ARQUILENE DE SOUZA BARROS LOPES;  
FERNANDA MOURA MEDRADO SANTOS;

V - 622, 7 de fevereiro de 2003, DOE 1.385:  
LUCIELLE SARDINHA SOARES;

VI - 1.945, 15 de abril de 2003, DOE 1.435:  
AYMONNE PEREIRAMARIA;

VII - 2.524, 13 de maio de 2003, DOE 1.450:  
CARLA BONO OLENSCKI;  
ROSANY KELLY DE OLIVEIRA PEREIRA;

VIII - 3.078, 25 de junho de 2003, DOE 1.474:  
RICARDA VIEIRA;

IX - 3.231, 26 de junho de 2003, DOE 1.474:  
HELEN CRISTINA OLIVEIRA NOYA SANTOS;

X - 300, 30 de janeiro de 2004, DOE 1.631:  
PETONIA GOMES PEREIRA;

XI - 653, 5 de março de 2004, DOE 1.650:  
HARLIANE PARENTE LIRA;

XII - 996, 1º de abril de 2004, DOE 1.657:  
KAREN GONÇALVES MOTA;

XIII - 1.646, 4 de junho de 2004, DOE 1.698:  
PATRÍCIA MIRANDA SILVA DE ASSIS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 214 - RED.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 35 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve

**REDISTRIBUIR**, até a vacância

para a estrutura operacional da Secretaria da Cidadania e Justiça, a partir de 25 de janeiro de 2005, o cargo de Assistente-NS, CAD-12, ocupado por ANA MARIA GUEDES VANDERLEI, nomeada pelo Ato 292 - NM, de 17 de janeiro de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 215 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, e no art. 1º do Decreto 2.113, de 9 de junho de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de março de 2005:

1. JOÃO CARLOS NOLÊTO RIBEIRO, Assessor Especial, DAS-3;
2. LUIZ CARLOS TEODORO, Assessor Especial, DAS-1;
3. AMARILDO SOARES BATISTA, Assistente, CAD-11;

**II - REDISTRIBUIR**

os cargos referidos no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 216 - CSS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 104 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, no art. 82, inciso I, da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001, e no art. 20, inciso I, da Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004, resolve

**MANTER**

ROSA MARIA BALDUINO PONTES BARCELLOS, Professora Normalista, Nível II, matrícula 508837-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, à disposição da Secretaria do Trabalho e Ação Social, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 217 - RED.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 35 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve

**REDISTRIBUIR**, até a vacância

para a estrutura operacional da Vice-Governadoria, a partir de 1º de março de 2005, os cargos com denominação e símbolos especificados, ocupados pelos servidores relacionados, nomeados pelos atos adiante indicados:

1. WOLNER CAMARGO MACEDO, Assessor Especial, DAS-10, Ato 1.417 - NM, de 10 de maio de 2004;
2. FLÁVIO DE ALMEIDA GODINHO, Assessor Especial, DAS-7, Ato 187, 13 de janeiro de 2003;
3. LUIZ ALBERTO SILVA REIS, Assessor Especial, DAS-7, Ato 3.523 de 14 de julho de 2003;
4. VANIA MARIA MARTINS, Assessor Especial, DAS-7, Ato 1.416 - NM, de 10 de maio de 2004;
5. MAGALENE GOMES PIRES, Assessor Especial, DAS-3, Ato 1.417 - NM, de 10 de maio de 2004;
6. DENÍLSON VIEIRA DA SILVA, Assistente, CAD-11, Ato 3.522 - NM, de 14 de julho de 2003;
7. MICHELE MORAIS DOS SANTOS, Assistente, CAD-10, Ato 1.417 - NM, de 10 de maio de 2004;
8. PEDRO FONSECA E COSTA, Assistente, CAD-10, Ato 1.417 - NM, de 10 de maio de 2004;
9. CLÁUDIA REGINA DE SIQUEIRA, Assistente, CAD-9, Ato 1.639 - NM, de 4 de junho de 2004;
10. ELIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, Assistente, CAD-8, Ato 1.417 - NM, de 10 de maio de 2004;
11. ADALERSON SOUZA PUTÊNCIO, Assistente, CAD-7, Ato 1.417 - NM, de 10 de maio de 2004;
12. DANIELA KATIUSKA LOPES ALVES, Assistente, CAD-7, Ato 3.361 - NM, de 27 de junho de 2003;
13. EFLAIN DO NASCIMENTO COSTA, Assistente, CAD-7, Ato 5.310 - NM, de 30 de dezembro de 2003;
14. VANEI DIAS DOS SANTOS, Assistente, CAD-7, Ato 1.417 - NM, de 10 de maio de 2004;
15. CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA, Assistente, CAD-4, Ato 1.417 - NM, de 10 de maio de 2004;
16. IVANILDES BATISTA DA SILVA, Assistente, CAD-4, Ato 187, 13 de janeiro de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 218 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

**NOMEAR**

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados da Secretaria da Fazenda, a partir de 15 de fevereiro de 2005:

1. ESDRAS AVELINO DOS REIS, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
2. FRANCEANDRA MENDES CHAVES, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
3. JOÃO ALBERTO BARBOSA DIAS, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
4. JOSÉ CÂNDIDO DE MORAES, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
5. LEONARDO ALVES DE PAULA OLIVEIRA, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
6. LUIZ LOPES DE SOUZA, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
7. RIVALDO PINTO DA SILVA, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
8. EUDIVAL COELHO BARROS, Coordenador de Fiscalização, DAS-5;
9. MÁRCIA MANTOVANI, Coordenador de Tributação, DAS-5;
10. RAIMUNDO NONATO PARENTE FILHO, Coordenador de Informações Econômico-Fiscais, DAS-5.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**CASA CIVIL**

Secretária-Chefe: **MARY MARQUES DE LIMA**

**GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE****PORTARIA CCI Nº 89 - EX,  
de 14 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**, a pedido,

ROSÂNGELA BEZERRA BRITO GUIMARÃES do cargo de Assessor Especial, DAS-5, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Saúde, a partir de 1º de fevereiro de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 101 - EX,  
de 17 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

dos cargos adiante especificados da Secretaria da Administração, redistribuídos para o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a partir de 1º de março de 2005:

1. AMARILDO SOARES BATISTA, Assessor Especial, DAS-1;
2. LUIZ CARLOS TEODORO, Assistente, CAD-11.

**PORTARIA CCI Nº 102 - EX,  
de 17 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

dos cargos adiante especificados da Secretaria da Fazenda, a partir de 15 de fevereiro de 2005:

1. FRANCISCO DUKS, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
2. GASPAR MAURÍCIO MOTA DE MACEDO, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
3. HELDER FRANCISCO DOS SANTOS, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
4. JOSÉ WAGNER PIO DE SANTANA, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
5. JUAREZ BERNARDO MADALENA, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
6. LUIZ CARLOS DA SILVA LEAL, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
7. MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES, Delegado da Receita Estadual, DAS-5;
8. CARLOS JOSÉ SANTOS MOREIRA JÚNIOR, Coordenador de Tributação, DAS-5;
9. PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA, Coordenador de Fiscalização, DAS-5;
10. MÁRCIA MANTOVANI, Encarregado de Serviços Fiscais, CAD-11;
11. RIVALDO PINTO DA SILVA, Encarregado de Serviços Fiscais, CAD-11;
12. ESDRAS AVELINO DOS REIS, Supervisor Fiscal, CAD-11.

**COMANDO-GERAL  
DA POLÍCIA MILITAR**Comandante-Geral: Cel QOPM - **RAIMUNDO BONFIM  
AZEVEDO COELHO****APOSTILA**

PROCESSO Nº: 2004 1017 000034

ASSUNTO: Aditamento referente à cláusula oitava do Contrato nº 078/2004, para retificação do elemento de trabalho, tendo em vista o novo exercício financeiro.

**ONDE SE LÊ:**

Programa 06.181.0047.4268.0000.

**LEIA-SE:**

Programa 06.181.0047.4025.0000.

A fim de dar continuidade ao processo referente à aquisição de 4 (quatro) copiadoras multifuncionais.

Palmas, aos 18 de fevereiro de 2005.

Raimundo Bonfim Azevedo Coelho - Cel QOPM  
Comandante Geral

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO Nº 010/2004**

PROCESSO Nº: 2003 0903 000700

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2004.

CONTRATANTE: Polícia Militar do Est. Do Tocantins (PMTO) CNPJ nº 33.567.785/0001-38.  
CONTRATADO: COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – CGC/MF nº 37.314.432/0001 – 87.

DO OBJETIVO: Acrescer o valor contratado, permanecendo dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento), alterando assim a cláusula quinta.

DO PREÇO: Fica acrescido ao valor inicialmente contratado a quantia de R\$ 8.291,25 (oito mil duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), para quitação da nota fiscal nº 013416 referente ao mês de dezembro/2004, que será pago de única vez.

DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se todas as cláusulas e condições do contrato original não modificadas direta ou indiretamente por este Instrumento.

DATA/ASSINATURA: 27 de janeiro de 2005

SIGNATÁRIOS: CEL QOPM Raimundo Bonfim Azevêdo Coelho – CMT Geral da PM/TO e Cristiano Pisoni – Sócio Proprietário da empresa COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO Nº 032/2004**

PROCESSO Nº: 2004 0903 000122

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 032/2004.

CONTRATANTE: Polícia Militar do Est. Do Tocantins (PMTO) CNPJ nº 33.567.785/0001-38.  
CONTRATADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CGC/MF nº 01016989/0036 – 14.

DO OBJETIVO: Acrescer o valor contratado, permanecendo dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento), alterando assim a cláusula sexta.

DO PREÇO: Fica acrescido ao valor inicialmente contratado a quantia de R\$ 3.145,30 (três mil cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos), para quitação das notas fiscais nº 694467, 694466 de 08/12/04, 694509, 694510, 694513, de 10/12/04, 694544, 694542 de 14/12/04, 694543 de 15/12/04, 694616, 694617, 694618 de 17/12/04, 694644 de 21/12/04, 694679, 694678 de 23/12/04 e 694710, 694711 e 694699 de 27/12/04, que será pago de uma única vez.

DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se todas as cláusulas e condições do contrato original não modificadas direta ou indiretamente por este Instrumento.

DATA/ASSINATURA: 27 de janeiro de 2005

SIGNATÁRIOS: CEL QOPM Raimundo Bonfim Azevêdo Coelho – CMT Geral da PM/TO e Odilon Walter dos Santos – Sócio da empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

**SECRETARIA  
DA FAZENDA**Secretário: **DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

TERMO ADITIVO: 001

CONTRATO Nº: 012/2004.

PROCESSO: 2004/2500/000041.

CONTRATANTE: Secretaria da Fazenda.

CONTRATADO: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.

OBJETO: Fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades desta Secretaria, Delegacias, Coletorias e Postos Fiscais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 25010.04.122.0109.2001.0000, natureza de despesa 3.3.90.39.00, Fonte de Recursos - Tesouro.

VIGÊNCIA : 01/01/2005 a 31/03/2005.

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2004.

SIGNATÁRIOS: João Carlos da Costa – Secretário da Fazenda.

Plácido G. Meirelles Júnior – Diretor Administrativo e Marketing.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS  
FISCAIS****ACÓRDÃO Nº: 509/2004**

PROCESSO Nº: 2004/6250/500002

RECURSO DE OFÍCIO Nº: 1082

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: E. B. SILVA BATISTA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.060.962-3

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias – Conclusão Fiscal. Ficou constatado erro no levantamento em face de não ter sido considerado o valor contábil registrado nos livros fiscais. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu os membros do Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/002668. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Maria do Carmo Silva, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda e com voto contrário o Conselheiro Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de novembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Maria do Carmo Silva

CONS. AUTOR DO VOTO: Valterlins Ferreira Miranda.

**ACÓRDÃO Nº: 510/2004**

PROCESSO Nº: 2002/6010/000465

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5321

RECORRENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.065.417-3

EMENTA: I – ICMS. Obrigação principal. Valores diferenciados nas respectivas vias da nota fiscal (calçamento).

II – A diferença entre a 1ª (primeira) via da nota fiscal e a via destinada à escrituração (fixa), constitui omissão de saída cujo imposto (ICMS) deve ser reclamado pelo Fisco acrescido das cominações legais. Lançamento procedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 037802 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 579,87 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda, Maria do Carmo Silva, Oneida da Graças Pereira e Kellen Apolinário de Arruda. Presidiu a sessão de julgamento do dia primeiro de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda.

**ACÓRDÃO Nº: 511/2004**

PROCESSO Nº: 2003/6640/000062  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5393  
RECORRENTE: CÍCERA MARIA DE SOUSA - ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.039.703-0

EMENTA: Levantamento Financeiro. É devida a exigência de ICMS quando caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributadas. Lançamento procedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar o pedido de diligência para fazer novo levantamento e a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, ambos argüidos pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2003/000094 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.247,02 (onze mil duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira, Oneida da Graças Pereira e Kellen Apolinário de Arruda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda.

**ACÓRDÃO Nº: 512/2004**

PROCESSO Nº: 2003/7130/053  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5427  
RECORRENTE: CELESTE AGROPECUÁRIA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.063.772-4

EMENTA: Levantamento específico. É nulo o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em face de vícios no trancamento de estoque.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu os membros do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, argüida pela Recorrente, e julgar nulo o auto de infração nº 038730. Os Drs. Rui José Diel e Daniel Almeida Vaz, fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e pela Recorrente, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira, Delma Odete Ribeiro e Kellen Apolinário de Arruda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda

**ACÓRDÃO Nº: 513/2004**

PROCESSO Nº: 2003/7130/000055  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5428  
RECORRENTE: CELESTE AGROPECUÁRIALTD  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.063.772-4

EMENTA: Levantamento específico. É nulo o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em face de vícios no trancamento de estoque.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu os membros do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, argüida pela Recorrente, e julgar nulo o auto de infração nº 038731. Os Drs. Rui José Diel e Daniel Almeida Vaz, fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Recorrente, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira, Delma Odete Ribeiro e Kellen Apolinário de Arruda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda.

**ACÓRDÃO Nº: 514/2004**

PROCESSO Nº: 2003/6860/000720  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5338  
RECORRENTE: QUEIROZ & CARVALHO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.063.011-8

EMENTA: Estoque desacobertado de documento fiscal. No curso do procedimento ficou comprovada a origem das mercadorias, conforme documentos fiscais. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu os membros do Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/001434. Os Drs. Rui José Diel e Daniel Almeida Vaz fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e pela Recorrente respectivamente. Participaram da sessão de julgamento com votos vencedores os Conselheiros, Valterlins Ferreira Miranda, Kellen Apolinário de Arruda, Gilmar Arruda Dias e com votos contrários os Conselheiros Rúbio Moreira e Oneida das Graças Pereira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda.

**ACÓRDÃO Nº: 515/2004**

PROCESSO Nº: 2004/6260/500026  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5374  
RECORRENTE: MARTA BORBA DE MIRANDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.341.418-1

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias – Conclusão Fiscal. É nulo o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em face da falta dos documentos comprobatórios da infração.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu os membros do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar o pedido de diligência proposto pela REFAZ, para que seu autor proceda o devido saneamento, juntando cópia dos livros de entradas e saídas, referente aos períodos fiscalizados e reavalie os levantamentos de fls. 04/05; e por unanimidade, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, argüida pela Recorrente, e julgar nulo o auto de infração nº 2004/000981. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria do Carmo Silva, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda e Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Maria do Carmo Silva  
CONS. AUTOR DO VOTO: Valterlins Ferreira Miranda

**ACÓRDÃO Nº: 516/2004**

PROCESSO Nº: 2004/6260/500025  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5375  
RECORRENTE: MARTA BORBA DE MIRANDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.341.418-1

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias – Conclusão Fiscal. É nulo o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em face da falta dos documentos comprobatórios da infração.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu os membros do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar o pedido de diligência proposto pela REFAZ, para que seu autor proceda o devido saneamento, juntando cópia dos livros de entradas, saídas, inventário e contábeis referente ao período fiscalizado e reavalie o levantamento de fls. 04; e por unanimidade, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, argüida pela Recorrente, e julgar nulo o auto de infração nº 2004/000982. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria do Carmo Silva, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda e Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Maria do Carmo Silva  
CONS. AUTOR DO VOTO: Valterlins Ferreira Miranda

**ACÓRDÃO Nº: 517/2004**

PROCESSO Nº: 2003/6640/595  
 RECURSO DE OFÍCIO Nº: 1087  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 RECORRIDA: MAGAZINE LILIANI S/A  
 INSC. ESTADUAL Nº: 29.058.193-1

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias – Conclusão fiscal. Ficou comprovada a inexistência da omissão de saídas, em face de erro na elaboração do levantamento fiscal. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu os membros do Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/002123. O Dr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Maria do Carmo Silva, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda e com voto contrário o Conselheiro Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de novembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Maria do Carmo Silva  
 CONS. AUTOR DO VOTO: Valterlins Ferreira Miranda.

**ACÓRDÃO Nº: 518/2004**

PROCESSO Nº: 2003/6040/ 001833  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 4869  
 RECORRENTE: MACRO FRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 INSC. ESTADUAL Nº: 29.066.513-2

EMENTA: ICMS. Substituição Tributária. Configurada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Lançamento procedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu os membros do Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para julgar procedente o auto de infração nº 2003/001205 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.197,86 (três mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais. Os Drs. Adriano Guinzelli e Rui José Diel, fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira, Oneida das Graças Pereira e Kellen Apolinário de Arruda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda.

**ACÓRDÃO Nº: 519/2004**

PROCESSO Nº: 2002/7130/000327  
 RECURSO DE OFÍCIO Nº: 1061  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 RECORRIDA: CIA DE MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA  
 INSC. ESTADUAL Nº: 29.063.734-1

EMENTA: ICMS. Diferencial de alíquota. Indústria. Quando a mercadoria for adquirida para o ativo fixo ou industrialização é indevido a exigência do diferencial de alíquota. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 039128. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda, Oneida das Graças Pereira, Kellen Apolinário de Arruda, e com voto contrário da Conselheira Maria do Carmo Silva. Presidiu a sessão de julgamento do dia 1.º (primeiro) de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda.

**ACÓRDÃO Nº: 520/2004**

PROCESSO Nº: 2002/6860/000558  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5426  
 RECORRENTE: JOSÉ DASILVAAGUIAR JÚNIOR  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 INSC. ESTADUAL Nº: 29.068.737-3

EMENTA : Aproveitamento indevido de crédito. Levantamento básico de ICMS. Nas entradas de mercadorias com redução da base de cálculo, é lícito ao Fisco exigir o estorno do imposto referente à parcela reduzida, quando comprovada que as operações de saídas são de natureza interestaduais. Lançamento procedente.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de n.º 33561 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 50.392,99 (cinquenta mil, trezentos e noventa e dois reais, noventa e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda e Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de dezembro de 2004, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro

**ACÓRDÃO Nº : 521/2004**

PROCESSO Nº: 2002/6640/000435  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5369  
 RECORRENTE: SUPER POSTO TREZE DE MAIOLTDA  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 INSC. ESTADUAL Nº: 29.044.804-2

EMENTA: Multa Formal. No auto de infração deve constar a quantidade exata de documentos fiscais requeridos mediante intimação e não apresentados pelo contribuinte. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por determinação incorreta da infração, argüida pelo conselheiro Valterlins Ferreira Miranda. A Conselheira Kellen Apolinário de Arruda acompanhou o voto do conselheiro suscitante da preliminar. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 33712 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), mais acréscimos legais. Fez sustentação oral pela Fazenda Pública, o Sr. Rui José Diel. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira e Gilmar Arruda Dias. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2004, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Maria do Carmo Silva  
 CONS. AUTORA DO VOTO VENCEDOR: Delma Odete Ribeiro

**ACÓRDÃO Nº: 522/2004**

PROCESSO Nº: 2003/6860/000177  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5420  
 RECORRENTE: FAZENDA NOVA QUERENCIA EMP. AGROPEC. LTDA  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 INSC. ESTADUAL Nº: 29.014.984-3

EMENTA: I – Energia elétrica destinada a uso e consumo. Crédito de ICMS. Ficou comprovado que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização. Infração descaracterizada.

II – Serviço de comunicação. Crédito de ICMS aproveitado indevidamente. Nos termos do art. 34, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 1287/2001, a Recorrente poderá apropriar-se de crédito relativo aos serviços de comunicação somente a partir do dia 1º de janeiro de 2003. *In casu*, após a constituição do crédito tributário feito pela Fazenda Pública a Recorrente efetuou o estorno dos mesmos, todavia, é devido ao erário público estadual os valores referentes a multa, juros e atualização monetária.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2003/000190 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário concernente às multas, juros e correção monetária, sobre o valor de R\$ 5.001,76 (cinco mil, um real e setenta e seis centavos), relativos aos serviços de comunicações aproveitados indevidamente no período de 01.01.02 a 31.08.02, mais acréscimos legais. Os Srs. Sani Naimayer e Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira e Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de dezembro de 2004, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro

#### ACÓRDÃO Nº: 523/2004

PROCESSO Nº : 2003/6860/000180  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5333  
RECORRENTE: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMP. AGROPEC. LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.014.984-3

EMENTA: I – Energia elétrica destinada a uso e consumo. Crédito de ICMS. Ficou comprovado que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização. Infração descaracterizada.

II – Serviço de comunicação. Crédito de ICMS aproveitado indevidamente. Nos termos do art. 12, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 1.202/2001, a Recorrente poderá apropriar-se de crédito relativo aos serviços de comunicação somente a partir do dia 1º de janeiro de 2003. *In casu*, após a constituição do crédito tributário feito pela Fazenda Pública a Recorrente efetuou o estorno dos mesmos, todavia, é devido ao erário público estadual os valores referentes à multa, juros e atualização monetária.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2003/000189 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário concernente às multas, juros e correção monetária, sobre o valor de R\$ 10.065,81 (dez mil sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), relativos aos serviços de comunicações aproveitados indevidamente no período de 01.01.01 a 31.12.01, mais acréscimos legais. Os Srs. Sani Naimayer e Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira e Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de dezembro de 2004, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Maria do Carmo Silva

CONS. AUTORA DO VOTO: Cons. Delma Odete Ribeiro

#### ACÓRDÃO Nº: 524/2004

PROCESSO Nº: 2002/6820/000032  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5266  
RECORRENTE: AUTO POSTO TRIÂNGULO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.065.029-1

EMENTA: Multa formal. Levantamento específico. ICMS – Substituição tributária. Deixar de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias ocasiona descumprimento de obrigação acessória. Todavia, foi constatado erro em alguns valores lançados pelo fisco. Exigência mantida em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por erro no levantamento, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reformando a decisão de a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração n.º 33172 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 6.991,22 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. João Campos de Abreu e Genivaldo Valentin do Nascimento fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Recorrente, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Valterlins Ferreira de Arruda, Rúbio Moreira, Carlos José Santos Moreira Júnior e Kellen Apolinário de Arruda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de novembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda

#### ACÓRDÃO Nº: 525/2004

PROCESSO Nº: 2003/6040/002330  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5007  
RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INS. ESTADUAL Nº: 29.069.528-7

EMENTA: ICMS. Diferencial de alíquota. Nas aquisições interestaduais de mercadorias ou bens para uso, consumo ou ativo permanente, é devido ao Estado de destino o ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Todavia, foi comprovado o pagamento parcial do crédito tributário lançado. Exigência mantida em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração, nº 2003/001587 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.267,33 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira, Delma Odete Ribeiro e Kellen Apolinário de Arruda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda.

#### ACÓRDÃO Nº: 526/2004

PROCESSO Nº: 2003/6040/002333  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5009  
RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INS. ESTADUAL Nº: 29.069.528-7

EMENTA: ICMS. Diferencial de alíquota. Nas aquisições interestaduais de mercadorias ou bens para uso, consumo ou ativo permanente, é devido ao Estado de destino o ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Todavia, foi comprovado o pagamento parcial do crédito tributário lançado. Exigência mantida em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração, nº 2003/001588 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 27.800,83 (vinte e sete mil, oitocentos reais e oitenta e três centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira, Delma Odete Ribeiro e Kellen Apolinário de Arruda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda.

#### ACÓRDÃO Nº: 527/2004

PROCESSO Nº: 2002/6820/000035  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5405  
RECORRENTE: GENIVAL NAZARÉ DE OLIVEIRA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.050.261-6

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias – Conclusão Fiscal. Diferimento. Multa formal. A falta de emissão de documentos fiscais correspondentes a cada operação que o contribuinte realizar constitui descumprimento de obrigação acessória. Lançamento procedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de perempção, argüida pela Representação Fazendária e as preliminares de incompetência funcional do agente autuante; tipificação errônea do histórico, da infração e da penalidade, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 33157 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.706,65 (dois mil, setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), mais acréscimos legais. Fez sustentação oral pela Fazenda Pública o Sr. João Campos de Abreu. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Kellen Apolinário de Arruda.

**ACÓRDÃO Nº: 528/2004**

PROCESSO Nº: 2002/6820/000036

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5404

RECORRENTE: GENIVAL NAZARÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC. ESTADUAL Nº 29.050.261-6

EMENTA: Levantamento Específico. Configurada a omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária através de levantamento corretamente elaborado. Lançamento procedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de perempção, argüida pela Representação Fazendária; e as preliminares de incompetência funcional do agente autuante; tipificação errônea do histórico, da infração e da penalidade, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 33186 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.894,64 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais. Fez sustentação oral pela Fazenda Pública o Sr. João Campos de Abreu. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Kellen Apolinário de Arruda.

**ACÓRDÃO Nº: 529/2004**

PROCESSO Nº: 2001/6860/000790

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5416

RECORRENTE: ALDEMIR ARAÚJO REIS

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC. ESTADUAL Nº: 29.065.799-7

EMENTA: Levantamento Específico. Configurada a saída de mercadorias tributadas não registradas nos livros fiscais próprios através de levantamento corretamente elaborado. Lançamento procedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar o pedido de diligência proposto pela Recorrente para efetuar levantamento minucioso dos anos de 2000 e 2001, votos divergentes dos Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda e Kellen Apolinário de Arruda; e por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade,

conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 31681 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 6.878,48 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Aldemir Araújo Reis e Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento com votos vencedores os Conselheiros Rúbio Moreira, Kellen Apolinário de Arruda e Maria do Carmo Silva, e com voto contrário o Conselheiro Valterlins Ferreira Miranda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Kellen Apolinário de Arruda.

**ACÓRDÃO Nº: 530/004**

PROCESSO Nº: 2002/6640/000350

RECURSO DE OFÍCIO Nº: 1088

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: RUBENS GONÇALVES AGUIAR

INSC. ESTADUAL Nº: 29.002.980-5

EMENTA : Levantamento da Conta Caixa – Reconstituição. Empréstimos de terceiros. O contribuinte trouxe aos autos prova documental da origem do numerário, o que descaracteriza o suprimento ilegal de caixa e, conseqüente, a omissão de registro de saída de mercadorias exigido na exordial. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de n.º 33737. O Sr. João Campos de Abreu fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Maria do Carmo Silva, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda e com voto contrário Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de dezembro de 2004, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Maria do Carmo Silva

CONS. AUTORADO VOTO: Delma Odete Ribeiro

**ACÓRDÃO Nº: 531/2004**

PROCESSO Nº 2003/6110/000002

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5296

RECORRENTE: POSTO DE MEDICAMENTOS ARAÚJO LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC. ESTADUAL Nº: 29.054.195-6

EMENTA: É nulo o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, em face de ter sido desconsiderado o termo de aditamento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu os membros do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, argüida pela Conselheira Kellen Apolinário de Arruda e julgar nulo o auto de infração nº 2002/000245. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda, Maria do Carmo Silva e Kellen Apolinário de Arruda, e com voto contrário o Conselheiro Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de novembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Valterlins Ferreira Miranda.

**ACÓRDÃO Nº: 532/2004**

PROCESSO Nº: 2002/7000/000091

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5361

RECORRENTE: CERIMPER LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC. ESTADUAL Nº: 29.057.099-9

EMENTA: Levantamento básico do ICMS. Imposto registrado e não recolhido. Foi comprovada a falta de recolhimento de ICMS registrado no livro próprio. Lançamento procedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento ao direito de defesa, e bis in idem, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração, nº 32487 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.419,95 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), mais acréscimos legais. Os Drs. Marcelo Cláudio Soares e Rui José Diel fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria do Carmo Silva, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda e Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Maria do Carmo Silva

CONS. AUTORA DO VOTO: Kellen Apolinário de Arruda

**ACÓRDÃO Nº: 533/2004**

PROCESSO Nº: 2002/7000/000085

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5359

RECORRENTE: CERIMPER LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC. ESTADUAL Nº: 29.057.099-9

EMENTA: Levantamento Básico do ICMS. Imposto registrado e não recolhido. Foi comprovada a falta de recolhimento de ICMS registrado no livro próprio. Lançamento procedente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento ao direito de defesa, e bis in idem, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração, nº 32485 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.151,17 (dois mil, cento e cinqüenta e um reais e dezessete centavos), mais acréscimos legais. Os Drs. Marcelo Cláudio Soares e Rui José Diel fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria do Carmo Silva, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda e Rúbio Moreira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Maria do Carmo Silva  
CONS. AUTORA DO VOTO: Kellen Apolinário de Arruda

**ACÓRDÃO Nº : 534/2004**

PROCESSO N.º: 2002/7160/000013  
RECURSO DE OFÍCIO N.º: 1073  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: JACKSON LEDO DE SOUZA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.051.785-0

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias – Conclusão Fiscal. Constatada omissão de vendas de mercadorias tributadas, é procedente o lançamento.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, constante na decisão singular. Votos contrários dos Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda e Kellen Apolinário de Arruda. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 30942 em face de termo aditivo de fls. 21 e condenar a Recorrida ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 18.845,95 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Kellen Apolinário de Arruda

**ACÓRDÃO Nº : 535/2004**

PROCESSO Nº: 2002/7160/000017  
RECURSO DE OFÍCIO Nº: 1075  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: JACKSON LEDO DE SOUZA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.051.785-0

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias – Conclusão Fiscal. Constatada omissão de vendas de mercadorias tributadas, é procedente o lançamento.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, constante na decisão singular. Votos contrários dos Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda e Kellen Apolinário de Arruda. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 30970 em face de termo aditivo de fls. 27 e condenar a Recorrida ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.756,85 (quatro mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Kellen Apolinário de Arruda

**ACÓRDÃO Nº : 536/2004**

PROCESSO Nº: 2002/7160/000012  
RECURSO DE OFÍCIO Nº: 1072  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: JACKSON LEDO DE SOUZA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.051.785-0

EMENTA: Levantamento Básico do ICMS. Constatada omissão de estorno de créditos do imposto quando exigido na legislação, é procedente o lançamento.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, constante na decisão singular. Votos contrários dos Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda e Kellen Apolinário de Arruda. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 30925 em face de termo aditivo de fls. 33 e condenar a Recorrida ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.773,01 (um mil, setecentos e setenta e três reais e um centavo), mais acréscimos legais. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Kellen Apolinário de Arruda

**ACÓRDÃO Nº : 537/2004**

PROCESSO Nº: 2002/7160/000014  
RECURSO DE OFÍCIO Nº: 1074  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: JACKSON LEDO DE SOUZA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.051.785-0

EMENTA: Constatado descumprimento de obrigação acessória pela falta de apresentação de notas fiscais quando solicitado pela autoridade fiscal, é procedente a exigência de multa formal.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, constante na decisão singular. Votos contrários dos Conselheiros Valterlins Ferreira Miranda e Kellen Apolinário de Arruda. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 30943 em face de termo aditivo de fls. 20 e condenar a Recorrida ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), mais acréscimos legais. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Kellen Apolinário de Arruda, Valterlins Ferreira Miranda, Rúbio Moreira e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATORA: Kellen Apolinário de Arruda

**ACÓRDÃO Nº : 538/2004**

PROCESSO Nº: 2004/6860/500319  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 5424  
RECORRENTE: SERRA DOURADA IND. E COM. DE GRÃOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.067.596-0

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito. Contribuinte optante da redução da base de cálculo. É procedente o lançamento que estorna créditos de ICMS, em face da omissão, por parte do contribuinte, do estorno dos créditos nas entradas interestaduais de mercadorias, proporcional à redução praticada nas operações de saídas internas subsequentes. Lançamento procedente, por unanimidade.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão singular, julgar procedente o auto de infração de n.º 2004/000989 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 13.431,61 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), mais acréscimos legais. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rúbio Moreira, Delma Odete Ribeiro, Kellen Apolinário de Arruda e Valterlins Ferreira Miranda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Rúbio Moreira.

**ACÓRDÃO Nº : 539/2004**

PROCESSO Nº : 2002/7160/000144  
 RECURSO DE OFÍCIO Nº : 1093  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 RECORRIDA: CALTACALCÁRIOTAGUATINGALTA  
 INSC. EST. Nº: 29.025.048-0

EMENTA : Aproveitamento indevido de crédito. O contribuinte comprovou, através da juntada de cópias de notas fiscais de entregas futuras, de simples remessas e do livro de entradas de mercadorias, que não houve o ilícito narrado no auto de infração. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 39142 e absolver a Recorrida da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rúbio Moreira, Delma Odete Ribeiro, Kellen Apolinário de Arruda e Valterlins Ferreira Miranda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Rúbio Moreira

**ACÓRDÃO Nº : 540/2004**

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº : 2002/7110/007  
 RECURSO DE OFÍCIO Nº : 1095  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 RECORRIDA: LOURENÇO DE ALMEIDA TAVARES  
 INSC. EST. Nº: 29.046.342-4

EMENTA : A infração deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. *In casu*, o Fisco capitulou a infração cometida no art. 57, inciso III, da lei n.º 888/96, com redação da lei n.º 1.121/00 (aditamento de fls. 09), enquanto que o fato gerador refere-se ao período de 01.01.98 a 31.12.99. Nulo o lançamento tributário. Decisão unânime.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de determinação incorreta da infração, argüida pelo Conselheiro Rúbio Moreira, para reformar a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração nº 38018. O Sr. Rui José Diel fez sustentação pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rúbio Moreira, Delma Odete Ribeiro, Kellen Apolinário de Arruda e Valterlins Ferreira Miranda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de dezembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Rúbio Moreira.

**ACÓRDÃO Nº : 541/2004**

PROCESSO Nº : 2002/7110/000020  
 RECURSO DE OFÍCIO Nº: 1089  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 RECORRIDA: JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SOBRINHO  
 INSC. EST. Nº: 29.055.596-5

EMENTA : A infração deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. *In casu*, o Fisco capitulou a infração cometida no artigo 57, III da Lei 888/96, com redação dada pela lei 1.121/00 (aditamento de fls. 14), enquanto que o fato gerador refere-se ao período de 01.02.97 a 31.12.99. Nulo o lançamento tributário. Decisão unânime.

DECISÃO: Vistos, analisados e discutidos os presentes autos, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, em face de determinação incorreta da infração, argüida pelo Conselheiro Rúbio Moreira, para reformar a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração n.º 38018. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rúbio Moreira, Oneida das Graças Pereira, Kellen Apolinário de Arruda e Valterlins Ferreira Miranda. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de novembro de 2004, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

CONS. RELATOR: Rúbio Moreira

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISOS DE PREGÃO PRESENCIAL****PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2005**

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO  
 (LAMINADO DE PVC)

SECRETARIA DO ESPORTE

>> CONVÊNIO <<

SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
 Nº 00.027/1501/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
 Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
 Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
 Objeto: AQ. DE MAT. DE CONSUMO  
 Data de Abertura: 09.03.2005 às 09:00 horas  
 Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
 Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 21 de fevereiro de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2005**

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO  
 (CÂMARA EM BUTIL)

SECRETARIA DO ESPORTE

>> CONVÊNIO <<

SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
 Nº 00.028/1501/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
 Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
 Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
 Objeto: AQ. DE MAT. DE CONSUMO  
 Data de Abertura: 10.03.2005 às 09:00 horas  
 Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
 Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 21 de fevereiro de 2005.

ROBERTO MARINHO RIBEIRO  
 Pregoeiro

**SECRETARIA  
 DA SAÚDE**

Secretário: GISMAR GOMES  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PORTARIA/SESAU/CEL Nº 019,  
 de 11 de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, consoante no disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, c/c a alínea "f", do inciso II, do § 1º, do art. 29, do Decreto nº 2.002, de 18 de fevereiro de 2004, com alterações efetuadas pelos Decretos nº 2.021, de 16 de março de 2004, e 2.044, de 02 de abril de 2004,

considerando justificativa do Sr. Secretário de Saúde do Estado do Tocantins;

considerando, ainda, o Parecer nº 85/2005 e o Despacho "AE" nº 154/2005, respectivamente, da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLVE:

Inexigível a realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, visando à contratação da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A – JORNAL DOP TOCANTINS, inscrita no CNPJ nº 01.536.754/0003-95, tendo como objetivo a aquisição de serviços de publicação dos editais de licitações da SESAU, em jornal de grande circulação no Estado, especificamente 10 (dez) publicações por mês, por um período de 12 (doze) meses, no valor total estimado de R\$ 63.240,00 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta reais) conforme Processo nº 2005/3055/000003.

**EXTRATOS DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2005/3055/000003  
 CONTRATO Nº: 035/2005  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
 CONTRATADA: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A – JORNAL DO TOCANTINS  
 OBJETO: Aquisição de serviços de publicação dos EDITAIS DE LICITAÇÕES DA SESAU  
 VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 63.240,00 (sessenta e três mil e duzentos e quarenta reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4141  
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39, Fonte 90, ND Nº 87/2005  
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade – PORTARIA/SESAU/CEL Nº 019/2005, art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93  
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura  
 DATA DA ASSINATURA: 12/02/2005  
 SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES Secretário da Saúde  
 FÁTIMA REGINA DE S. C. RORIZ  
 DIVINO RODRIGUES CARNEIRO  
 P/ Contratada

PROCESSO Nº: 2005/3055/000177  
 CONTRATO Nº: 040/2005  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
 CONTRATADA: PRÓ RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA  
 OBJETO: Aquisição de serviços de dosimetria pessoal de radiações, destinado ao Hospital de Referência de Augustinópolis  
 VALOR TOTAL: R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4141  
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39, Fonte: 90, ND Nº 390/2005  
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa – artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93  
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura  
 DATA DA ASSINATURA: 16/02/2005  
 SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES  
 P/ Contratante  
 SÉRGIO LUÍZ LENA SOUTO  
 P/ Contratada

**IGEPREV-TOCANTINS**

Presidente: NILTON GONÇALVES BARBOSA

**AVISOS DE LICITAÇÃO**

Convite nº : 001/2005  
 Contratação de empresa para execução do Informativo IGEPREV - INFORMA, das etiquetas e embalagens plásticas para acondicionamento, etiquetagem e empacotamento dos referidos informativos.  
 Solicitante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV  
 Solicitação contida no processo nº 2005/2487/000048  
 Modalidade: Convite  
 Tipo: Menor Preço  
 Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações  
 Objeto: confecção do Informativo IGEPREV - INFORMA das etiquetas e embalagens plásticas para acondicionamento, etiquetagem e empacotamento dos referidos informativos.  
 Data da abertura das propostas: 25.02.2005 às 15 h.

Local da abertura das propostas: IGEPREV – 104 Sul, Rua SE 07, Lote 29, Palmas.  
 Nota: O Edital e anexos estão à disposição na sede do IGEPREV, ou poderão ser encaminhados via fax, em havendo solicitação do interessado. Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones: 218 3229 ou 218 7239.

Palmas/TO., 17 de fevereiro de 2005

Convite nº : 002/2005  
 Contratação de empresa para distribuição do Informativo IGEPREV - INFORMA  
 Solicitante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV  
 Solicitação contida no Processo nº 2005/2483/000036

Modalidade: Convite  
 Tipo: Menor Preço  
 Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações  
 Objeto: distribuição de 7000 exemplares mensais do Informativo- IGEPREV com edição bimestral  
 Data da abertura das propostas: 25.02.2005 às 16:00 h.

Local da abertura das propostas: Auditório do IGEPREV – 104 Sul, Rua SE 07, Lote 29, Palmas.  
 Nota: O Edital e anexos estão à disposição na sede do IGEPREV, ou poderão ser encaminhados via fax, em havendo solicitação do interessado. Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones: 218 3229 ou 218 7239.

Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2005

Paulo Henrique Lima de Carvalho  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES****CENTRALNOR  
COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL  
NORTE-NORDESTE****EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

O Sr Faustinho Aloísio Hoff, Presidente da CENTRALNOR – Cooperativa Central Agroindustrial norte-noedeste, no uso das atribuições que lhe confere o estatuto social, especialmente os artigos 23 a 29, convoca todos os associados regularmente inscritos na CENTRALNOR, para a Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia (01 de março de 2005), na cidade Palmas, Estado do Tocantins, na 106 Sul Alameda 03 Lote 29, na sede da Centralnor, para, em primeira convocação, as 14h00, presentes 50% mais um dos associados ou, em segunda convocação as 15h00min com a presença de metade mais um dos associados, ou ainda, em terceira e última convocação, às 16h00, com no mínimo 10 (dez) associados com direito a voto, na forma do Estatuto Social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Eleição de Nova Diretoria de atuação da CENTRALNOR;
- Inclusões de Novas Cooperativas no Quadro de associadas da CENTRALNOR;
- Outros assuntos de interesse dos associados.

Palmas (TO), 10 de fevereiro de 2005;

Faustinho Aloísio Hoff  
 Presidente

**COOPAOL  
COOPERATIVA AGRÍCOLA DO OESTE DA BAHIA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

O Sr Faustinho Aloísio Hoff, Presidente da Coopaol – Cooperativa Agrícola do oeste da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o estatuto social, especialmente os artigos 23 a 29, convoca todos os associados regularmente inscritos na COOPAOL, para a Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia (01 de março de 2005), na cidade Palmas, Estado do Tocantins, na ACSO1 Lote 21 Apto 32 Sala 03 Edifício Pipes II, na sede da Coopaol, para, em primeira convocação, as 08h00, presentes 50% mais um dos associados ou, em segunda convocação as 09h00min com a presença de metade mais um dos associados, ou ainda, em terceira e última convocação, às 10h00, com no mínimo 10 (dez) associados com direito a voto, na forma do Estatuto Social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Mudança e alteração na razão social da COOPAOL;
- Eleição de Novo Conselho administrativo e Fiscal de atuação na COOPAOL;
- Prorrogação no Tempo do Mandato de 2 (dois) para 4 (quatro) anos dos membros da nova diretoria da COOPAOL;
- Inclusão de novos associados cooperados na COOPAOL;
- Outros assuntos de interesse dos associados da COOPAOL.

Palmas (TO), 10 de fevereiro de 2005.

Faustinho Aloísio Hoff  
 Presidente

